



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13628.000022/96-23
Recurso nº. : 15.341
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.618

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EXERCÍCIO DE 1994 - A falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. (Dec. lei n.º 1968/82 art. 8º) . Não se aplica o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN nos casos de falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13628.000022/96-23

Acórdão nº : 102-43.618

Recurso nº : 15.341

Recorrente : GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA

RELATÓRIO

GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA, CPF 304.915.926-04, residente na Rua Princesa Isabel nº 43, em Caratinga MG, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora MG, que manteve a exigência contida na notificação lançamento de página 01, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

O presente processo refere-se a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do contribuinte supracitado, referente ao exercício de 1994. Foi calculada a multa de 1% do imposto devido até a data da entrega, em 26/06/95, tendo como base legal o artigo 8º do DL 1.968/82. O crédito apurado foi de R\$ 834,47.

Não concordando com a exigibilidade, o contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 13, acompanhada de cópia do documento de fls. 14, alegando em síntese:

a) que no ato da entrega da declaração fora informado que deveria recolher a multa equivalente a 97,50 UFIR, o que ocorreu em 27.06.95, DARF anexo;

b) como não havia imposto a recolher, pois a retenção efetivada no ano base é a maior que o devido na declaração anual, o que levou a interpretação de que seria devida apenas a multa mínima determinada no formulário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13628.000022/96-23

Acórdão nº. : 102-43.618

c) que não houve prejuízo ao erário federal decorrente da entrega da declaração fora do prazo;

d) que em todos os anos que esteve obrigado entregou no prazo as declarações, incorrendo em atraso apenas em 1994.

O julgador monocrático mantém a exigência argumentando em síntese o seguinte:

- quanto a alegação de que não houve prejuízo diz que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo ao serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia.
- transcreve o apoio legal para a manutenção da multa, artigo 999 inciso I letra "a" do RIR/94 e indefere a impugnação.

Inconformado, o contribuinte interpõe recurso a este Conselho visando reforma da decisão de primeira instância.

Alega em síntese que o art. 138 do CTN retira as penalidades quando o contribuinte faz denúncia espontânea. Diz que a falta foi sanada com a apresentação da documentação exigida em Regulamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13628.000022/96-23

Acórdão nº. : 102-43.618

Transcreve a parte da decisão que fala do prejuízo para o Erário, faz uma série de indagações para concluir que não houve prejuízo para os cofres públicos.

Diz que o que deve ser mantido é o CTN e que uma norma inferior não pode alterar o que foi previsto numa Lei Complementar, inferior apenas à Carta Magna.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'M' bem proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13628.000022/96-23

Acórdão nº : 102-43.618

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata o presente da cobrança de multa calculada à razão de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1968/82.

Legislação instituidora da penalidade aplicada.

DECRETO-LEI Nº 1968/82

“Art. 7º - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota deste, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento **ex-officio**, acrescida em qualquer dos casos de juros de mora.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.”

Da leitura do dispositivo legal instituidor da multa, no caso de declaração de que resulte imposto devido podemos interpretar que será aplicada a multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido a todas as pessoas físicas que deixarem de entregar a declaração ou o fizerem fora do prazo estabelecido na legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13628.000022/96-23

Acórdão nº. : 102-43.618

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu no primeiro dia seguinte da data limite para o cumprimento da referida obrigação acessória, quando a referida Lei estava em plena vigência.

No momento em que o contribuinte deixou de entregar, no prazo previsto na legislação, a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir da contribuinte ou o fizer por força de intimação.

Continuando ainda no Código Tributário Nacional, quanto a espontaneidade:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quanto o montante do tributo dependa de apuração.”

Não se aplica a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo supra transcrito, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo como o decurso do prazo fixado para o cumprimento da referida obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13628.000022/96-23

Acórdão nº. : 102-43.618

Sobre o assunto, por oportuno e por aplicável ao presente caso, transcrevo parte do voto da eminente Conselheira SUELI EFIGÊNIA DE BRITO, prolatado no Acórdão 102-40.098 de 16 de maio de 1996:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.”

“A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.”

Quanto à alegação de não ter ocorrido prejuízo para o erário público, embora irrelevante para a decisão da lide, cabe ressaltar que existe toda uma programação dentro de determinado espaço de tempo para recepção, processamento, análise e se for o caso a expedição de notificação de lançamento suplementar, ano a ano. Ora se o contribuinte deixa de cumprir o prazo para a entrega, a declaração terá tratamento individualizado o que com certeza onerará os cofres públicos.

Assim conheço o recurso como tempestivo; no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES